



PROJETO DE LEI

PL./0191.1/2015

Dispõe sobre a instalação de bicicletários em todos os prédios da administração pública no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Santa Catarina ficam obrigados a instalar estruturas adequadas para bicicletas, denominadas bicicletários, para uso exclusivo dos seus agentes.

Parágrafo único Excetuam-se do disposto no *caput* os casos em que for tecnicamente inviável ou não seja recomendável, por questões de segurança, devidamente comprovados por profissional habilitado.

Art. 2º Os bicicletários serão destinados a comportar somente bicicletas convencionais, não reclinadas e para um único ciclista, a quem caberá ter o seu próprio cadeado ou cabo/corrente para prender a bicicleta ao suporte respectivo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Leonel Pavan

Lido no Expediente

15ª Sessão de 26/05/15

Às Comissões de:

- 5ª Justiça
- 11ª Finanças
- 16ª Transportes e Das
Urbanas

Secretário



JUSTIFICATIVA

Trago à consideração deste Parlamento a presente proposição, que “Dispõe sobre a instalação de bicicletários em todos os prédios da Administração Pública, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal promover o incentivo ao uso da bicicleta como meio de transporte alternativo, não poluente e saudável em nosso Estado.

A modernidade urbana aponta para a necessidade de adequação dos espaços públicos para o uso da bicicleta como meio de transporte, que, além das ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas, deve incluir os paraciclos.

Assim sendo, para utilização da bicicleta como meio de transporte se faz necessário também a instalação de ferramentas destinadas ao estacionamento das mesmas nos locais de grande afluência de pessoas, tais como os órgãos públicos.

A utilização da bicicleta como meio de transporte proporciona à cidade uma opção de locomoção que ocupa menos espaço, é ágil, silenciosa, contribui para a promoção da saúde do seu usuário e não afeta o meio ambiente, já que não emite gás carbônico na atmosfera, e ainda retira da rua um carro, diminuindo assim a quantidade de veículos em circulação.

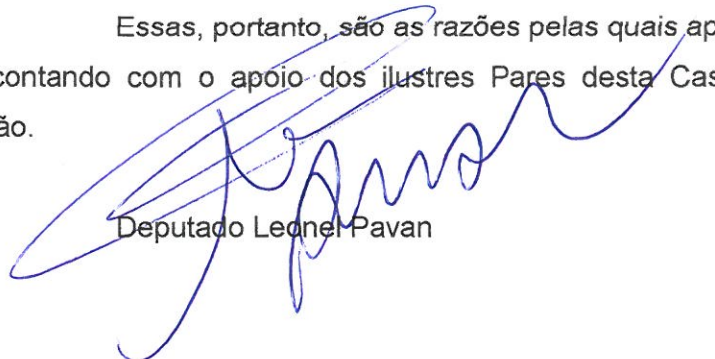
A exemplo de outros estados brasileiros este projeto de lei prevê a criação de bicicletários nos órgãos públicos, proporcionando o estímulo à utilização do transporte não motorizado, buscando também reduzir a incidência de bicicletas indevidamente estacionadas nas vias públicas, acorrentadas a placas de sinalização e árvores, prejudicando, muitas vezes, o tráfego de pedestres e causando outros inconvenientes.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 tutela um meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado, sugerindo desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e utilização dos recursos naturais de forma consciente. Assim, o artigo 225 da C.F. expressa o seguinte:



Art. 225 - Assegura a todos os humanos o direito e proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem coletivo, indicando ainda o dever de defesa deste meio para as presentes e futuras gerações.

Essas, portanto, são as razões pelas quais apresento o presente projeto de lei, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.


Deputado Leonel Pavan